



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2013 – ITEM 50

TC-001214/026/11

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luis Rocha Peres.

Acompanham: TC-001214/126/11 e Expediente: TC-000626/018/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Salmourão**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de indicadores no PPA e LDO que permitam avaliar a eficácia e efetividade da Administração; autorização para abertura de créditos suplementares em 15%, acima da inflação prevista; falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de 1,07% (R\$ 110.986,10); alterações orçamentárias correspondentes a 40,41% do orçamento, indicando falhas de planejamento, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF; inobservância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64; realização de transferência e transposição orçamentária sem autorização legislativa, violando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO – redução do saldo em relação ao exercício anterior; falta de liquidez para o pagamento da dívida de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de recadastramento imobiliário dos contribuintes e de correção dos valores da planta genérica do município; cobrança ineficaz da dívida ativa e ausência de cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária, providência adotada em 2012.

DÍVIDA ATIVA – ineficiência na cobrança, aumento do saldo em relação ao exercício anterior e inobservância da Portaria STN 564/04.

DESPESA DE PESSOAL – 45,86% da receita corrente líquida.

ENSINO - 27,05% na área global¹; 61,28% no magistério; utilização de 98,96% da verba do Fundeb, devido às glosas da Fiscalização².

SAÚDE – 20,31% da receita arrecadada³; falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

MULTAS DE TRÂNSITO - contabilização errônea da receita e aplicação em finalidade diversa da estabelecida no Código Nacional de

¹ glosas de pessoal em desvio de função e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

² despesas com jeans (R\$ 2.770,90), serviço de locação de som para festa junina (R\$ 3.500,00), camisetas (R\$ 2548,00), camisetas e bermudas (R\$ 7.911,00) = R\$ 16.729,90.

³ excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Trânsito.

ROYALTIES - não movimentação em conta vinculada (parágrafo único, do artigo 8º da LRF) e utilização de 6,32% das receitas em desacordo com a legislação aplicável.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada (R\$ 60.000,00), com valor superior ao devido no exercício (R\$ 55.248,88); quitação dos requisitórios de baixa monta; pagamentos realizados diretamente aos credores, sem ciência do Tribunal de Justiça e sem baixa de pagamentos⁴; registro incorreto das pendências judiciais; inobservância dos princípios da transparência e evidenciação contábil.

ENCARGOS – recolhimentos ao INSS em ordem; compensações das parcelas referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º/2011, sem autorização do órgão arrecadador ou do Poder Judiciário; falta de recolhimento de FGTS aos servidores temporários (artigo 15, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Federal 8036/90); recolhimentos regulares ao PASEP; não existe Previdência Própria no Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito em ordem; pagamento de gratificação a 2 (dois) Secretários Municipais, contrariando o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, com proposta de devolução ao erário da quantia

⁴ Nos valores de R\$ 18.154,51, R\$ 8.734,40 e R\$ 8.119,23 pagos a Marcelo da Silva, Marcia Regina Pravato Rocha Peres e Edis Gabau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de R\$ 1.559,88⁵.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – classificação errônea das despesas com propaganda e publicidade; ausência de pesquisa de preços, ferindo os princípios da eficiência e economicidade; despesa com registro profissional de contador da Prefeitura, com proposta de devolução ao erário (R\$ 864,64); emissão de notas de empenho sem assinatura do ordenador das despesas, contrariando o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64; concessão de adiantamento a agente político, em violação ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao deliberado no TC-A 42.975/026/08; falta de transparência dos relatórios de viagem e notas fiscais; prestação de serviços por empresa impedida de contratar com a Administração e indícios de promoção pessoal em despesas com publicidade, situações que estão em apreciação nos TCs 625/018/12 e 626/018/12 (em ambos houve deferimento de prorrogação de prazo).

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – ausência de cópia dos cheques emitidos, indicando falta de transparência das despesas; controle ineficiente dos estoques de produtos e ausência de controle das viagens realizadas com veículos oficiais; não elaboração de termo de responsabilização e guarda dos bens, infringindo o artigo 94 da Lei Federal nº 4320/64; não

⁵ Odete Cleusa José Zorzi R\$ 693,28 e Daniela Cristina Paes R\$ 866,60 = R\$ 1.559,88 (fl. 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

localização de bem patrimonial (telefone sem fio. patrimônio nº 1197).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar processados, de exercícios anteriores, não quitados no exercício (R\$ 380.506,16).

FALHAS DE INSTRUÇÃO - falhas referentes à Dispensa de Licitação nº 01/2011 e ao Convite nº 20/2011⁶.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – ausência de cláusula que demonstre a existência de crédito orçamentário (inciso V, do artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas relevantes referentes aos contratos nºs 29/2011, 13/2011, 06/2011 e 17/2011⁷.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de site na internet e descumprimento do artigo 48, "caput", da LRF; falta de publicação do RGF do 2º quadrimestre e do RREO do 4º bimestre de 2011, violando os artigos 55, § 2º e 63, II, "b" e 52 da LRF; falta de encaminhamento de informações ao Poder Executivo da União (STN), contrariando o artigo 51, § 1º, da LRF; falta de divulgação eletrônica da receita e despesa, em desacordo com a transparência fiscal (artigo 48-A, da LRF); descumprimento do artigo

⁶ As matérias estão em apreciação nos TCs 627/018/12 (PM Salmourão X VS Card Administradora de Cartões) e 629/018/12 (PM Salmourão X J.F. Tripodi Reformadora de Veículos EPP).

⁷ Matérias tratadas nos expedientes nºs TC-628/018/12, TC-630/018/12, TC-631/018/12 e TC-632/018/12.



74 da Carta Federal, artigo 35 da Constituição Estadual e Instruções do Tribunal quanto ao controle interno.

LIVROS E REGISTROS - ausência de formalização dos livros de Portarias, Decretos e Leis; falta de apresentação dos livros Caixa, Bancos, Contratos e Licitações e livros encadernados sem rubrica nas folhas.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 2 (dois) servidores em comissão para o exercício de cargos com características de direção, chefia e assessoramento; existência de servidores em desvio de função⁸; pagamento de horas extras habituais; contratações eventuais para realização de funções de caráter efetivo, em descumprimento aos princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade e eficiência; acúmulo de férias sem amparo legal (artigo 84 da Lei Municipal nº 593/02 - Estatuto dos Servidores Municipais de Salmourão).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância dos artigos 1º, inciso XVIII, 2º e 42 das Instruções nº 02/2008 (envio intempestivo de documentos e falta de remessa das planilhas "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução"); desatendimento das recomendações do Tribunal.

⁸ Assunto comentado nas contas de 2009 (TC-344/026/09) e 2010 (TC-2742/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES – TC-1214/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 16/01/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 80/144 alegando, em síntese, o quanto segue:

- O fornecimento de água e tratamento de esgoto do Município é realizado pela SABESP, estando em fase de implantação aterro sanitário e reciclagem de lixo;
- O administrador reduziu a dívida pública e está providenciando depósito em conta vinculada e uso adequado dos recursos arrecadados com multa de trânsito;
- Os recursos advindos dos “royalties” foram pouco significativos, motivo pelo qual não foi aberta conta bancária específica para sua movimentação e as despesas observaram ao disposto na Lei nº 9.478/97⁹;
- O Município regularizou a individualização dos credores no Sistema de Cadastro de Precatórios do TJ/SP e os acordos firmados foram homologados judicialmente;

⁹ Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

- As compensações das contribuições ao INSS foram feitas mediante ação judicial, tendo sido concedido mandado de segurança reconhecendo o direito a tanto;
- As gratificações pagas aos Secretários Municipais observaram ao disposto no artigo 145 do Estatuto Único dos Servidores Públicos de Salmourão;
- As despesas com propaganda e publicidade foram evidenciadas nas notas de empenho respectivas; as compras efetuadas pelo Município foram precedidas de cotação de preços e a assinatura do ordenador das despesas será exigida com mais atenção; as viagens visaram à captação de recursos para o Município e o detalhamento das despesas respectivas será providenciado; a contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública não causou prejuízo ao erário, seu objeto foi atendido e não houve promoção pessoal dos agentes políticos nas despesas com publicidade¹⁰;
- Os extratos bancários demonstram os cheques emitidos e o inventário dos bens móveis já foi providenciado para o exercício de 2012;
- Não houve quebra da ordem cronológica de pagamentos;

¹⁰ matérias em análise nos TCs 625/018/12 e 626/018/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

- O quadro de servidores da Prefeitura é reduzido, motivo pelo qual ocorreu desvio de função de alguns funcionários em caráter transitório e por motivo de força maior; prestação de serviços extraordinários e pagamentos respectivos, além de contratações eventuais em caráter de urgência e acúmulo de férias, já resolvidos quanto aos funcionários José Sebastião Basani e Márcia Regina P.R.Peres.

Ainda, justificou os procedimentos licitatórios instaurados e os contratos firmados.

Assessoria Técnica de ATJ considerou satisfatórios os resultados contábeis e o Setor de Cálculos enfatizou que a apuração do percentual do Fundeb (98,96%) resultou das glosas da Fiscalização.

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, ATJ opinou pela aprovação das contas com recomendações para aplicação do percentual faltante do Fundeb no exercício seguinte ao da emissão do r. parecer.

MPC também se manifestou pela emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Salmourão, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

MATÉRIAS	%	R\$	Regular/Irregular-Favorável/Desfavorável
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 – mín. 25%)	27,05%		
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100%		
Magistério – FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII – mín. 60%)	61,28%		
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” – máx. 54%)	45,86%		
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III – mín. 15%)	20,31%		
Execução Orçamentária: déficit	1,07%	110.986,10	
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos sociais			Regular
Remuneração dos Agentes Políticos			Regular quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito; em apartado quanto aos Secretários Municipais
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,65%		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
• art. 42 da LRF (dois últimos quadrimestres – necessidade de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas)			
• art. 21, parágrafo único, da LRF (aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato)			
Outros: especificar:			
PARECER:	() Favorável	(x) Favorável com recomendação	() Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, pessoal e saúde).

O administrador empenhou, no exercício examinado, a totalidade dos recursos recebidos do Fundeb, tendo o índice atingido 98,96% após as exclusões da Fiscalização¹¹.

Sendo assim, aceito o conteúdo das despesas realizadas com verba do Fundeb¹², feitas de boa fé, recomendando ao gestor que se atenha às hipóteses estabelecidas no artigo 70 da LDB ao efetuar dispêndios com recursos vinculados ao setor educacional.

Os repasses à Câmara e o recolhimento dos encargos sociais observaram a legislação de regência e o pagamento dos precatórios processou-se regularmente.

O déficit orçamentário de 1,07% encontra-se em patamar tolerável para o exercício, as dívidas de curto e longo prazo diminuíram em relação ao exercício anterior, tendo ocorrido investimentos da ordem de 8,89% da receita corrente líquida.

Os lançamentos, cobranças e registros foram regulares e o Município não efetivou ato de renúncia de receita no exercício.

¹² Despesas com aquisição de jeans, camisetas, bermudas e serviço de locação de som para festa junina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As falhas apontadas podem ser relevadas com recomendações, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, acolho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Salmourão**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para exame das matérias relativas ao pagamento de gratificação mensal aos Secretários Municipais no total de R\$ 1.559,88 (subitem B.5.2, fls. 32/34), despesas com o Conselho Regional de Contabilidade, no valor de R\$ 864,64 (subitem B.5.3.3, fl. 35) e pagamento de horas extras no valor de R\$ 168.549,03¹³ (subitem D.3.1.3, fls. 45/46).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, artigos 1º, § 1º, 8º, parágrafo único, 48, "caput", 48-A, 51, § 1º, 52, 55, § 2º e 63, II, "b"; artigos 42, 43, 58, 68, 83 e 94 da Lei 4.320/64; elabore os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; observe o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; dê atendimento à Portaria STN 564/04; adote mecanismos

¹³ Esta Corte também determinou o exame em apartado do pagamento de horas extras (R\$ 132.218,86), nas contas municipais de 2010, TC-2742/026/10, desaprovadas por esta Corte, pela 2ª Câmara, em sessão de 28/08/12 (magistério 59,1%, Fundeb 98,8% e falta de pagamento de precatórios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eficazes de cobrança da dívida ativa e do ISSQN sobre atividades cartorárias; providencie a elaboração do Plano Municipal de Saúde; dê atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade quanto às despesas públicas; dê atendimento à Deliberação TC-A 42.975/026/08; observe com rigor o artigo 70 da LDB; obedeça aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente artigo 55, V; providencie à correta formalização dos livros e registros; cumpra o disposto nos artigos 7º e 84 do Estatuto dos Servidores de Salmourão e artigo 1º do Decreto Municipal nº 1022/01; observe os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade e eficiência e os artigos 37, II e 74 da Carta Federal e artigo 35 da Constituição Estadual, bem como às Instruções do Tribunal quanto ao controle interno e os prazos para remessa de documentos (artigos 1º, inciso XVIII, 2º e 42 das Instruções nº 02/2008).

Determino à Fiscalização que verifique a efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa, bem como observe o atendimento das recomendações aqui contidas, principalmente, quanto à obediência ao Comunicado SDG 07/09 e artigo 70 da LDB.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro